## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002105-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Liminar** Requerente: **Daniel Pediger** 

Requerido: Nogueira Comercio de Produtos Alimentícios Ltda EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**DANIEL PEDIGER** propôs ação de exibição de documentos em face de **NOGUEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP.** Aduziu que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, por conta de suposto contrato de número 2442, no montante de R\$ 357.51. Amigavelmente, solicitou à requerida obter os documentos que comprovassem a exigibilidade e plausibilidade do débito negativado; no entanto, houve recusa. Requereu, em caráter liminar, cópias autenticadas dos contratos e documentos que comprovassem a exigibilidade e plausibilidade do débito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/18.

A requerida, devidamente citada (fl. 34), contestou o pedido (fls. 35/50). Contrapôs que firmou com o requerente um cadastro/convênio para compras na empresa até o limite de R\$ 350,00. Outrossim, alegou que através de autorização verbal, o requerente autorizou que familiares comprassem em seu nome, bem como mencionou a semelhança da assinatura em um dos comprovantes com a da procuração de fl. 8. Requereu a extinção da presente demanda.

Réplica às fls. 54/56.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação foi proposta para compelir o réu a exibir o contrato e documentos pedidos na inicial.

Pretendendo o autor ter acesso a documento que se encontra com o réu para posterior propositura de ação de conhecimento, resta configurado o seu interesse processual, uma vez que a intervenção judicial se mostra adequada e útil à sua pretensão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando em ação principal, discutir a relação juridica delas originada, (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1098/DF (2011/0038314-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2011, unânime, DJe 06.09.2011; AgRg no Recurso Especial nº 1203344/SP (2010/0126119-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 02.08.2011, unânime, DJe 09.08.2011).

Conforme assente na jurisprudência do E. STJ, tratando-se de documento comum entre às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1325670/SP -2010/0118870-7-, 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti.j. 28.09.2010, unânime, DJe 13.10.2010).

Insta observar, ainda, que os documentos em questão constituem documentos comuns e o artigo 399, inciso III, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor sobre a impossibilidade de a parte se recusar a exibir tal espécie de documento.

A ação de exibição de documentos enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Pelo que se alega, os documentos referentes ao objeto da lide não foram entregues e, assim, o deslinde é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para determinar à ré que exiba o instrumento do aludido contrato, no original ou por cópia autêntica, no prazo de 5 dias.

Vencida, a ré arcará com as custas e com as despesas processuais e pagará ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA